



Botucatu, 17 de novembro de 2023.

**Ao Exmo. Sr.  
Antonio Carlos Vaz de Almeida  
Presidente da Câmara**

**Assunto:** Solicitação de impugnação ao edital do pregão eletrônico 2/2023

Exmo. Sr. Presidente,

1. Tendo em vista o pregão eletrônico 2/2023, venho comunicar que a empresa **SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP** enviou, através de correio eletrônico (e-mail), no dia 14/11/2023, solicitação de impugnação ao edital do referido certame.
2. A solicitação de impugnação não será acatada, pois conforme item 20.3 do Edital, a referida solicitação deveria ser efetuada através de local próprio dentro da plataforma eletrônica do “Compras.Gov.Br”, onde o referido certame será realizado na data de 21/11/2023 as 9h.

*20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO*

*20.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento serão realizados por forma eletrônica em local próprio dentro da plataforma do [compras.gov.br](http://compras.gov.br) (Comprasnet).*

3. Saliento que o referido item (item 20 do Edital), já foi razão de republicação do edital, conforme justificativas anexas aos autos do processo. Saliento também que a empresa **SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP** manifestou ciência de todo o teor da republicação, através de mensagem enviada via correio eletrônico no dia 9/11/2023.
4. Contudo, sempre buscando a transparência, ampla concorrência e oferta justa de competição a todos, segue abaixo as manifestações da empresa e as devidas respostas:

4.1. **QUESTIONAMENTO 1:** Manifestação sobre a exigência do item 10.1.3 do Edital (Qualificação econômico-financeira), onde, segundo a empresa, impede a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, quando sediadas especificamente no estado de São Paulo, devido ao fato de que o local demonstrado no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, não exibe a opção de geração da referida certidão de forma exclusiva.

- a. **RESPOSTA:** Conforme Artigo 69, inciso II da lei 14133/2021, a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, é documento legal a ser solicitado pelo órgão:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Não há no edital qualquer restrição quanto a participação de empresas em recuperação judicial. Saliento que não cabe o mérito da Câmara Municipal de Botucatu, analisar os nomes, tipos e demais informações relativas aos Tribunais de Justiça, sendo que cada órgão de estados diferentes possui nomenclaturas próprias e procedimentos diferentes para emissões de suas certidões.

**4.2. QUESTIONAMENTO 2:** Manifestação sobre a não admissão de participação no certame de pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

- a. **RESPOSTA:** Conforme Artigo 156, parágrafos 4º e 5º da lei 14133/2021, com relação às possibilidades de sanções a serem aplicada pelos órgãos, menciona:

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;*

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.*

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.***

*Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;*

*IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;*

*X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;*  
*XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

Conforme item 4.4, inciso III do nosso Edital de licitação referente ao pregão eletrônico 2/2023, temos:

- 4.4. Não será admitida a participação, neste certame licitatório, de:*  
*III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;*

Quando se menciona da impossibilidade de participação “DA LICITAÇÃO”, se tem o claro entendimento que às referidas sanções, caso existam, deverão ser pertinentes à realização do referido certame, ou seja, do pregão eletrônico 2/2023 da Câmara Municipal de Botucatu. O mérito das eventuais sanções, onde a execução da análise de suas esferas (federal, estadual, municipal, exclusiva à um determinado órgão ou outros) serão analisadas em momento oportuno pelo agente de contratação nomeado pregoeiro do certame, para averiguação de alguma restrição de participação **NESTE** certame.

5. Desse modo, mesmo não se acatando a solicitação de impugnação, devido ao método de encaminhamento erroneamente utilizado, os argumentos apresentados não possuem qualquer indício de ilegalidade, não tendo o condão de possibilitar a suspensão da sessão pública do pregão eletrônico nº 02/2023, designada para o dia 21 de novembro de 2023, às 9 h.
6. Diante de todo o exposto, entende-se que às exigências do edital estão de acordo com as normas legais referentes às licitações e seus princípios informadores, bem como constitui discricionariedade pertencente à Administração Pública, não havendo necessidade de revisão de referidas cláusulas editalícias, dando prosseguimento normal ao procedimento licitatório.
7. Nesse sentido, na medida em que o instrumento convocatório não viola ou põe em risco direitos, deve prosperar o princípio da economicidade, com a consequente manutenção dos termos do edital e da data de abertura prevista.

Sem mais para o momento.

Respeitosamente,

**Bruno Prado Simão**  
Agente de Contratação

Ciente e de Acordo.  
**Paulo Antonio Coradi Filho**  
Procurador Legislativo  
OAB-SP nº 253.716

Ciente e de Acordo.  
**Antonio Carlos Vaz de Almeida**  
Presidente